



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000430454

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007499-70.2023.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante/apelado SOLDADURA ENGENHARIA E SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., é apelado/apelante VITOR AUGUSTO MATIAS.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao apelo da ré e negaram provimento ao recurso adesivo do autor. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 29 de abril de 2025

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível n.º 1.007.499-70.2023.8.26.0597

**Apelantes e reciprocamente apelados: SOLDADURA ENGENHARIA E
SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. E VITOR AUGUSTO MATIAS**

Comarca: SERTÃOZINHO

Voto n.º 56.946

Ação de cobrança cumulada com indenização por danos morais. Distrato de sociedade em conta de participação. Valor apontado como saldo do autor se encontra de forma clara e precisa no instrumento que materializou o desfazimento do avençado. Multa não caracterizada, pois ausente no que fora pactuado. Contrato de prestação de serviços “a posteriori” que não tem nenhum vínculo com o pedido em referência. Ré deve pagar o valor efetivamente entabulado, com incidência de juros e correção monetária. Danos morais não configurados. Questão estritamente de direito patrimonial, portanto, disponível. Verba honorária fixada conforme o desfecho da demanda, observando-se, inclusive, o princípio da proporcionalidade. Apelo da ré provido em parte. Recurso adesivo do autor desprovido.

1. Trata-se de apelações interpostas tempestivamente, com base na r. sentença de págs. 157/160, que julgou procedente em parte



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ação de cobrança cumulada com indenização por danos morais, envolvendo distrato em sociedade em conta de participação e contrato de prestação de serviços.

Alega a ré apelante que a sentença merece reforma, pois não levou em consideração a força maior pela pandemia da Covid-19, sendo que o inadimplemento da obrigação de pagamento do valor de R\$19.729,33 se deu apenas em 2023, quando já atenuados os efeitos da pandemia, que perdurou por mais de 2 anos, ocasionando consequências financeiras, salientando, inclusive, que a apelante não deixou de cumprir com sua obrigação por vontade própria, mas por fator superveniente e alheio à sua vontade. Menciona que, para a análise do contrato de prestação de serviço, a sentença reconheceu a sua formalização e rescisão pelo simples fato do apelado não concordar com os valores a serem recebidos, sendo uma interpretação falha dos *e-mails* trocados entre as partes, decidindo, também, pela aplicação da multa. Aduz que existe grande diferença em concordar em colocar fim em um contrato de prestação de serviços, isto é, finalizar o vínculo entre as partes, e concordar com os valores a serem pagos pelo tempo em que o vínculo perdurou, e a discordância se deu exclusivamente em relação aos valores. Destaca que o distrato se deu de forma amistosa, haja vista que somente a discordância fora em relação à questão financeira, uma vez que a rescisão estava consumada. Por fim, requer o provimento do recurso, para que a multa seja afastada e com alteração da sucumbência.

O autor recorreu adesivamente, alegando a necessária reforma parcial da sentença, a fim de que seja julgado procedente o pedido de indenização por danos morais. Menciona que os inadimplementos contratuais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

resultaram em situação de penúria, de modo que o apelante obteve os benefícios de assistência judiciária gratuita. Destaca o descaso por parte da ré, pois recebeu promessa de que a prestação de serviços seria longa e duradoura, o que não ocorreu, bem como não houve aviso prévio para rescisão, que seria de 60 dias. Expõe peculiaridades de sua adversidade, reportando-se a ementas de acórdãos, e que a rescisão abrupta e inesperada o fragilizou financeiramente, proporcionando situação angustiante e de impotência, o que é suficiente para a indenização por danos morais. Por último, requer a fixação da verba em R\$10.000,00 e o provimento do recurso.

Os recursos foram contra-arrazoados pelo autor, págs. 176/183, bem como pela ré, págs. 197/204, rebatendo integralmente as recíprocas apelações.

É o relatório.

2. A r. sentença apelada merece reforma em parte.

No caso em exame, vislumbra-se que a inicial faz referência de que existia uma sociedade em conta de participação, cujo autor seria sócio participante, e que na mesma data do distrato, em 03 de fevereiro de 2023, celebraria o contrato específico de prestação de serviços, contudo, o documento de págs. 31/34, abrangendo o distrato referido, é datado de 2 de fevereiro de 2023, portanto, não mais existia nenhum vínculo empresarial entre as partes, inclusive no âmbito de sócio quotista ou mesmo participante.

Com efeito, fora celebrado Contrato de Prestação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Serviços de Consultoria Técnica Comercial, de acordo com o instrumento de págs. 36/41, com data de 3 de fevereiro de 2023, portanto, um dia após o contrato de distrato, logo, o conteúdo da inicial, pág. 3, terceiro parágrafo, de que celebrara na mesma data o contrato de prestação de serviços, não se apresenta correto.

Ademais, no Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria Técnica Comercial, constara, expressamente, os valores a serem pagos, ou seja, R\$15.000,00 nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2023, e R\$13.500,00 nos demais meses subsequentes até dezembro de 2023, pág. 38, todavia, no pedido certo e determinado, o autor pleiteia a quantia de R\$41.275,71 relativa ao distrato e à multa contratual, além de indenização por danos morais no importe de R\$10.000,00.

O contrato de distrato, pág. 31, último parágrafo, destaca que as partes assinarão Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria Técnica Comercial, e a cláusula 4ª, parágrafo único, pág. 32, estipula saldo de R\$18.535,19 em favor do autor, o qual seria pago em 10 parcelas iguais e sucessivas, salientando, ainda, que não houve a integralização das quotas do sócio retirante no capital da empresa, cláusula 5ª, pág. 33.

Desta forma, a pretensão de multa por parte do autor não pode prevalecer, haja vista a ausência de disposição contratual para tanto, mesmo porque, no pedido certo e determinado, pág. 14, item III, o autor pleiteia exclusivamente valores vinculados ao distrato e à multa contratual, não havendo nenhuma referência em relação ao contrato de prestação de serviços.

Deste modo, o desfazimento do avençado se dera de forma mútua, não se identificando embasamento para a cobrança de multa, mesmo porque, o que efetivamente existe é o valor disponibilizado de R\$18.535,19, e nada além disso, o qual, repita-se, seria pago em 10 parcelas, porém, ante o lapso cronológico transcorrido, já se encontram vencidas.

Destarte, o valor efetivamente devido pela ré em relação ao autor é aquele que fora pactuado, observada a incidência de juros e correção monetária a partir de cada vencimento.

Quanto à pretensão de indenização por danos morais, não se verifica suporte para o pedido, visto que a questão é estritamente de âmbito patrimonial, abrangendo direito disponível, e susceptibilidade exacerbada é insuficiente para a verba reparatória pretendida.

Neste contexto, para evitar excessos e abusos, recomenda Sérgio Cavalieri, com razão, que só se deve reputar como dano moral:

“a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.” (Programa de Responsabilidade Civil. 2ª edição. Malheiros Editores. São Paulo. 2000. Pág. 78).

Assim, altera-se a sentença para que a ré seja condenada exclusivamente a pagar o valor contratado, ou seja, R\$18.535,19, sendo que referida importância já se encontra integralmente vencida, com incidência de juros e correção monetária.

Em decorrência do desfecho da demanda, a sucumbência se apresenta recíproca, condenando-se as partes para que paguem honorários advocatícios ao *ex adverso* no correspondente a 10% do proveito econômico, ou seja, o valor pleiteado pelo autor e aquele efetivamente obtido e o valor obtido pelo autor em relação ao que pleiteara, remunerando condizentemente os titulares da capacidade postulatória que atuaram no feito, ressalvado o disposto no artigo 98, §3º, do Estatuto Processual, haja vista a gratuidade de justiça concedida ao autor, pág. 91.

3. Com base em tais fundamentos, dá-se provimento em parte ao apelo da ré e nega-se provimento ao recurso adesivo do autor.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR